

Minas Gerais , 09 de Abril de 2020 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO XII | Nº 2733a - Edição Extraordinária

Expediente:

Associação Mineira de Municípios - AMM - MG

Diretoria Biênio 2019/2021

Presidente – Julvan Rezende Araújo Lacerda – Moema

1º Vice-Presidente – Rui Gomes Nogueira Ramos – Pirajuba

2º Vice-Presidente – Marcos Vinicius da Silva Bizarro – Coronel Fabriciano

3º Vice-Presidente – Leandro Ramos Santana – Ponto dos Volantes

1º Secretário – Rodrigo Aparecido Lopes – Andradas

2º Secretária – Soraia Vieira de Queiroz – Guidoval

1º Tesoureiro – Geraldo Martins Godoy – Periquito

2º Tesoureiro – Hideraldo Henrique Silva – Boa Esperança

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE VOLTA GRANDE

PUBLICAÇÃO DECRETO N° 2.152, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO Nº 2.152, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Volta Grande em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus - Covid-19.

O Prefeito do Município de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XXXVII do art. 82 da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e em razão dos efeitos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e

Considerando o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, reconhecida pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020;

Considerando a necessidade de implementação de medidas de natureza orçamentária, financeira e fiscal capazes de incrementar, em caráter excepcional, a proteção à saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos arts.196 e 197 da Constituição da República;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, que regulamenta a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19;

Considerando a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no artigo 65 da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000.

DECRETA:

Art.1° - Fica decretado o Estado de Calamidade Pública no Município de Volta Grande, em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, a qual impede o cumprimento das obrigações financeiras, orçamentárias e fiscais, diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional.

Art.2° - Fica declarado, para fins de aplicação do art.65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito do Município de Volta Grande, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art.65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art.3º - Ficam autorizados, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição do Estado, a ocupação e o uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID-19, garantida a indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo único. Compete aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal decidir, motivadamente, sobre a ocupação e o uso de bens e serviços de que trata o caput.

Art.4º - No caso declarado neste Decreto, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 5º - Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde.

Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos do caput serão submetidas à ratificação do Comitê de Enfrentamento à Epidemia do COVID-19, instituído pelo Decreto nº 1.523, de 19 de março de 2020.

Art.6° - Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.7º - Ficam mantidas as disposições contidas nos seguintes Decretos:

- I Decreto nº 2.144, de 18 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Volta Grande, e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;
- II Decreto nº 2.145, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre aditamento das disposições do Decreto Municipal nº 2.144/2020 que

declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Volta Grande;

- III Decreto nº 2.148, de 25 de março de 2020, que determina a suspensão dos contratos administrativos de prestação de serviço público continuado, em razão da Pandemia do Covid-19 declarada pela OMS, Ministério da Saúde;
- IV Decreto nº 2.149, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito da Rede Municipal de Ensino, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA, reconhecido por meio do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020; e
- V Decreto nº 2.150, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre a manutenção do abastecimento e autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis da Merenda Escolar disponíveis nas instituições de ensino na Rede Municipal, durante o período de suspensão das aulas previsto no Decreto nº 2.144/2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus COVID19.
- Art.8º Como medida de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata este decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal, mediante provimento administrativo de seus titulares, poderão reorganizar suas rotinas internas mediante a adoção:
- I de escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;
- II de remoção de ofício de empregados públicos, em caráter temporário.
- III de afastamento de empregados públicos, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que não comprometam a execução das atividades essenciais e de natureza continuada.
- Art. 9° Em consonância com o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais, com a devida observância do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Governo Federal, fica determinada a imediata suspensão de atendimento ao público por todos os estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais à população do Município, por 15 (quinze) dias contados de 31 de março de 2020.
- § 1°. Os estabelecimentos previstos no "caput" como não essenciais poderão continuar a desempenhar suas atividades exclusivamente:
- I por atendimento ao consumidor na modalidade de entrega a domicílio;
- II por atendimento ao consumidor na modalidade "drive-thru", na qual o consumidor será obrigatoriamente atendido dentro de seu veículo, vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento:
- III por atendimento ao consumidor na modalidade remota, por meio de instrumentos de telecomunicações; ou
- IV mediante o regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).
- § 2°. Constituem atividades essenciais à população do Município, sem prejuízo das previstas no Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, do Governo Federal, as que forem prestadas nos seguintes segmentos de comércio e serviços e, conforme o caso, com as seguintes especificações:
- I estabelecimentos de fornecimento de refeições, estando vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento, inclusive para os estabelecimentos localizados fora do perímetro urbano;

- II supermercados, mercados, varejões, quitandas, padarias, açougues e assemelhados, devendo tais estabelecimentos obrigatoriamente definirem horários especiais para o atendimento presencial aos consumidores que se encontram no grupo de risco de contágio do COVID-19, vedado, sob qualquer forma:
- a) o consumo de gêneros e produtos alimentícios no interior do estabelecimento; e
- b) a venda de álcool comum em quantidade superior a 2 (dois) litros por pessoa.
- III bancos, observadas as seguintes medidas:
- a) organização de filas externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um cliente e outro;
- b) limitação de atendimento à metade do total de terminais de autoatendimento existentes no estabelecimento, a fim de evitar a aglomeração de pessoas;
- IV lotéricas e demais correspondentes bancários, com organização de filas externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um cliente e outro;
- V transportadoras, depósitos e distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, lojas de construção civil, oficinas de veículos automotores, transporte público, bancas de jornal, "pet shops", empresas de terceirização de limpeza e manutenção, construção civil; e
- VI transporte de passageiros por táxi ou aplicativo.
- § 3°. A fim de combater os riscos de transmissão e de contágio do COVID-19, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão adotar medidas de higienização de seus ambientes internos e externos, bem como medidas de distanciamento mínimo de seus empregados, em conformidade com as normas da ANVISA.
- § 4º. Atendidos os requisitos previstos neste artigo, é lícito o funcionamento de hotéis do Município, os quais deverão adotar medidas a fim de que o fornecimento de refeições e alimentos aos seus hóspedes seja feito de maneira individualizada, evitando a aglomeração de pessoas nos respectivos refeitórios ou restaurantes.
- § 5°. Por indicação devidamente fundamentada de órgão representativo da categoria ou segmento comercial ou de serviços que prestem atividades essenciais à população do Município, a Administração Pública Municipal poderá fixar horários de funcionamento e atendimento para os respectivos estabelecimentos.
- Art. 10 Fica vedado o comércio ambulante de qualquer gênero.
- Art.11 A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º deste decreto, bem como ao Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais, competirá aos agentes públicos da fiscalização de posturas do município.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento do disposto no presente decreto, por meio da Ouvidoria Geral do Município, acessível através do site:http://www.voltagrande.mg.gov.br

- Art.12 Os órgãos públicos municipais atentarão, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.
- Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art.1º à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Volta Grande, 31 de março de 2020.

JORGE LUIZ GOMES DA COSTA

Prefeito Municipal

Publicado por: Nayara Marques de Oliveira